

**COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA
14ª REGIÃO – CREF14/GO-TO**

PROCESSO N.º 002/2024 – CE/CREF14/GO-TO
INTERESSADO: CHAPA 01 – "MUDA CREF"
IMPUGNADO: CHAPA 02 – "COMPROMISSO E ÉTICA"
ASSUNTO: Impugnação ao Registro de Candidatura

DECISÃO

I. Relatório

A Chapa 01, intitulada "MUDA CREF", apresentou impugnação contra o registro de candidatura da CHAPA 02, "COMPROMISSO E ÉTICA", sob a alegação de que esta última não teria cumprido integralmente as exigências documentais estabelecidas pelas Resoluções CONFEF nº 513/2023 e CREF nº 126/2024.

Em particular, a impugnação argumenta que alguns candidatos da Chapa 02 apresentaram certidões cíveis positivas sem fornecer as respectivas certidões narrativas, o que, na visão da impugnante, comprometeria a análise de elegibilidade dos candidatos.

Em resposta, a Chapa 02 apresentou contestação na qual defende que todas as exigências documentais foram rigorosamente atendidas, conforme as normas aplicáveis.

Alega ainda que a exigência de certidões narrativas não encontra respaldo nas resoluções pertinentes e que a impugnação da Chapa 01 não passa de uma tentativa de obstruir o processo eleitoral, carecendo de fundamento legal ou factual.

Sendo este o relatório.

II. Fundamentação

Após análise minuciosa da documentação e dos argumentos apresentados por ambas as partes, a Comissão Eleitoral procede à seguinte fundamentação:

1. Verificação da Conformidade Documental:

As Resoluções CONFEF nº 513/2023 e CREF nº 126/2024 estabelecem um rol taxativo de documentos que devem ser apresentados no ato do registro das chapas. Entre os documentos exigidos estão as certidões negativas cíveis e criminais emitidas pelas justiças estadual e federal. Não há, contudo, qualquer menção à necessidade de apresentação de certidões narrativas.

A exigência feita pela Chapa 01, de que tais certidões narrativas deveriam ter sido incluídas, extrapola os requisitos normativos.

A inserção de novas exigências documentais, não previstas expressamente nas normas, constitui uma inovação ilegal que não pode servir de base para o indeferimento do registro de candidatura, além de ferir o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Princípio da Presunção de Inocência e Ausência de Decisão Transitada em Julgado:

O princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ademais, a Lei Complementar n.º 64/1990 (Lei das Inelegibilidades) dispõe que a inelegibilidade decorre apenas de condenações criminais definitivas ou proferidas em 2º grau de jurisdição.

No presente caso, a impugnação não apresentou qualquer prova de que os candidatos da Chapa 02 tenham sido condenados de forma definitiva ou em 2º grau, nem que haja qualquer decisão judicial que os torne inelegíveis. A simples menção a certidões cíveis positivas, sem a devida comprovação de condenação definitiva, não

configura fundamento jurídico suficiente para desqualificar os candidatos ou a chapa, na forma definida nos regramentos do CONFEF e CREF 14.

3. Transparência e Confiabilidade do Pleito – Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade:

A Comissão Eleitoral tem a responsabilidade de garantir a transparência, a confiabilidade e a legitimidade do processo eleitoral. Para tanto, é essencial que as regras sejam aplicadas de maneira justa, ponderada e em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A aplicação desses princípios requer que as exigências feitas aos candidatos sejam proporcionais ao objetivo pretendido e fundamentadas em normas expressas.

Exigir documentos que não estão previstos nas resoluções aplicáveis poderia, além de comprometer a equidade do pleito, constituir uma barreira desnecessária à participação legítima dos candidatos, e conseqüentemente colocar como coadjuvante, quem é protagonista, ou seja, o voto.

Nesse sentido, a ausência das certidões narrativas não compromete a transparência ou a confiabilidade do pleito, uma vez que todos os documentos obrigatórios foram devidamente apresentados, e não há indícios concretos de irregularidades.

III. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão Eleitoral do CREF14/GO-TO **julga improcedente** a impugnação apresentada pela Chapa 01 – "MUDA CREF" contra a Chapa 02 – "Compromisso e Ética". A impugnação não se sustenta nas exigências legais previstas nas resoluções aplicáveis, carece de documentação comprobatória dos fatos alegados e não apresenta qualquer decisão judicial transitada em julgado ou em 2º grau que configure inelegibilidade nos termos da Lei das Inelegibilidades.

Conseqüentemente, a candidatura da Chapa 02 – "Compromisso e Ética" **permanece deferida, e todos os seus candidatos estão devidamente habilitados**

a participar do pleito eleitoral, em conformidade com as disposições da Resolução CONFEF nº 513/2023 e do Regimento Eleitoral do CREF14/GO-TO. Assim sendo, publique-se, na forma do regramento pertinente, a relação do nome dos candidatos integrantes da CHAPA 02 – COMPROMISSO E ÉTICA no Diário Oficial da União.

Goiânia, 02 de setembro de 2024.

Raphael Pinheiro Sales

Presidente da Comissão Eleitoral
OAB-GO 25.390

Edilberto de Castro Dias

Membro da Comissão Eleitoral
OAB-GO 13.748

Diogo Gonçalves de Oliveira Mota

Membro da Comissão Eleitoral
OAB-GO 28.816

Decisão impugnação deferimento registro chapa 02.docx

Documento número #ee19e7f0-4672-4201-a8d3-2327a9ec5a64

Hash do documento original (SHA256): 002a2a86c13200f9dd14aaeaae1a0e01ad3728fd775804a9592084c9a40f857

Assinaturas

✓ **Raphael Pinehro Sales**
CPF: 904.323.801-59
Assinou em 02 set 2024 às 17:59:43

✓ **Diogo Gonçalves de Oliveira Mota**
CPF: 960.172.951-87
Assinou em 02 set 2024 às 17:53:27

✓ **Edilberto de Castro Dias**
CPF: 634.491.701-63
Assinou em 02 set 2024 às 17:58:06

Log

- 02 set 2024, 17:51:47 Operador com email secretariaexecutiva@cref14.org.br na Conta e077d93b-d258-4fdc-81fb-4ef59b736c3b criou este documento número ee19e7f0-4672-4201-a8d3-2327a9ec5a64. Data limite para assinatura do documento: 02 de outubro de 2024 (17:51). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 02 set 2024, 17:51:47 Operador com email secretariaexecutiva@cref14.org.br na Conta e077d93b-d258-4fdc-81fb-4ef59b736c3b adicionou à Lista de Assinatura: raphaelpsalles13@hotmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.
- 02 set 2024, 17:51:47 Operador com email secretariaexecutiva@cref14.org.br na Conta e077d93b-d258-4fdc-81fb-4ef59b736c3b adicionou à Lista de Assinatura: diogo@goncalvesmota.adv.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.
- 02 set 2024, 17:51:47 Operador com email secretariaexecutiva@cref14.org.br na Conta e077d93b-d258-4fdc-81fb-4ef59b736c3b adicionou à Lista de Assinatura: edilbertocastrodias@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.
- 02 set 2024, 17:53:28 Diogo Gonçalves de Oliveira Mota assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail diogo@goncalvesmota.adv.br. CPF informado: 960.172.951-87. IP: 177.174.219.234. Componente de assinatura versão 1.974.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

-
- 02 set 2024, 17:58:06 Edilberto de Castro Dias assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail edilbertocastrodias@gmail.com. CPF informado: 634.491.701-63. IP: 187.68.162.95. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -16.7039569 e longitude -49.2760926. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.974.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 02 set 2024, 17:59:43 Raphael Pinehro Sales assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail raphaelsalles13@hotmail.com. CPF informado: 904.323.801-59. IP: 177.223.43.138. Componente de assinatura versão 1.974.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 02 set 2024, 17:59:43 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número ee19e7f0-4672-4201-a8d3-2327a9ec5a64.
-



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº ee19e7f0-4672-4201-a8d3-2327a9ec5a64, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.